



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 106-A, DE 2007** **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. BENEDITO DE LIRA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 1º ...*

*...*

*VIII – roubo de veículos automotores”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É cediço o crescente aumento da violência em nosso País, particularmente nas grandes metrópoles, causando mortes e mutilações em todos os segmentos de nossa sociedade.

Não há necessidade de estudo profundo para saber que, na quase totalidade dos roubos de veículos automotores, particularmente de automóveis, o criminoso encontra-se fortemente armado e age com extrema brutalidade.

Em inúmeros roubos desse tipo, se a vítima, por nervosismo ou reflexo, causar alguma dificuldade para o criminoso, tais como interromper o funcionamento do motor do carro, demorar a sair do veículo, tentar fugir ou outro, é sumariamente fuzilado.

Da mesma forma, se o criminoso desconfiar que o motorista ou algum ocupante do veículo é policial ou possa estar armado também será morto.

Temos ainda os casos em que ocupantes não conseguem sair rapidamente do veículo roubado e, por esse motivo, acabam seqüestrados e, no mínimo, sofrem sérios desgastes emocionais.

É incoerente alegar que o nosso sistema prisional não tem condições de propiciar a recuperação de criminosos para justificar a impropriedade de se aumentar as penas. O que a população quer – e exige – é que, pelo menos, os

criminosos paguem por seus atos na justa proporção da dor que causaram às suas vítimas.

Da mesma forma, minimizar a atuação do criminoso sob alegação da sociedade ser injusta é estimular que milhões de adolescentes enredem pelo caminho do crime.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007

**Deputado Jair Bolsonaro**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

*\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

*\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

*\* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

VII-A - (VETADO)

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Por intermédio da proposição em epígrafe, pretende o ilustre Autor acrescentar, à lista dos crimes hediondos, prevista pelo art. 1º da Lei nº 8.072/90, o roubo de veículos automotores.

A justificação do projeto de lei enfatiza a maneira violenta com que o referido crime é habitualmente praticado, preconizando que a medida legislativa pretendida seria uma adequada resposta a essa violência, ao mesmo tempo em que desestimularia a prática da modalidade criminosa em questão.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não foi aberto, nesta Comissão, prazo para oferecimento de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito deste projeto de lei.

O requisito de constitucionalidade encontra-se atendido, porquanto é da competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. A juridicidade acha-se, igualmente, preservada, haja vista não ofender, a proposição, fundamentos do ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa ressurte-se de artigo inaugural, com o objeto da lei, bem como da menção da nova redação – “NR” – ao artigo de lei que se pretende alterar.

Passa-se ao mérito.

O legislador constituinte originário conferiu à lei ordinária a definição de uma lista de crimes que fossem considerados hediondos, a fim de considerá-los inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Evidentemente, devem ser definidos como hediondos aqueles ilícitos penais de maior gravidade, que causam indignação e comoção no meio social.

Dentro desse entendimento, o roubo de veículo automotor não deve ser incluído na lista prevista pelo art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Em primeiro lugar, deve-se observar que são considerados hediondos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.072/90, crimes tipificados no Código Penal, consumados ou tentados. Ocorre que, a rigor, não existe o tipo penal “roubo de veículo automotor”; o que há, somente, é o “roubo”, tipificado pelo art. 157 do Código Penal.

Assim, para que se mantivesse a sistemática da lei, dever-se-ia considerar hediondo o roubo, quando a subtração fosse de veículo automotor que viesse a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, hipótese esta prevista no art. 157, § 2º, IV, do Código Penal, e em virtude da qual a pena aumentasse de um terço até a metade.

Outra é a situação, quando da violência característica ao roubo sobrevém a morte da vítima, o que configura o latrocínio, o qual parece ser o alvo principal da justa preocupação externada pelo Autor do projeto de lei em tela.

No entanto, esta preocupação já foi atendida pelo legislador, quando fez constar, no inciso II da referida lista do art. 1º da lei dos crimes hediondos, o crime de latrocínio, tipificado pelo § 3º do art. 157 do Código Penal.

Concluindo, é mister que o legislador tenha a devida preocupação em manter a harmonia do sistema jurídico. A Lei dos Crimes Hediondos foi criada, em face do mandamento constitucional, para ser uma exceção, não devendo ser banalizada através do aumento do número de tipos penais ali inseridos, sem que isso se dê de forma muito criteriosa.

Finalmente, não se deve perder de vista que a própria concepção da Lei nº 8.072/90 foi posta em xeque, recentemente, quando o Supremo Tribunal Federal acenou com a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime para os ilícitos penais ali previstos – o que, aliás, gerou a nova redação do art. 2º da lei, dada pela Lei nº 11.464/07.

Parece, portanto, que agiu certo o legislador, quando não considerou o roubo crime hediondo, a menos que da violência resulte a morte (latrocínio).

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 106, de 2007.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Benedito de Lira  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 106/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benedito de Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Luiz Couto, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**